



**TC 010.865/2015-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE

**Responsáveis:** Cleide Maria de Souza Oliveira (CPF: 496.423.164-04) e Evandro Mauro Maciel Chacon (CPF: 075.172.204-97)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor dos Srs. Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito de Pesqueira/PE (gestão 2013-2016) e Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009-2012), em razão de não cumprimento do objeto pactuado quanto aos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Pesqueira/PE por força do Contrato de Repasse 309.920-60/2009, Siconv 0940972009, celebrado com o Ministério das Cidades, que tinha como objeto a execução de pavimentação asfáltica de vias urbanas no município de Pesqueira/PE (peça 1, p. 46 e 152).

## HISTÓRICO

2. O convênio em comento foi firmado no valor de R\$ 806.613,84, dos quais R\$ 740.350,00 à conta do concedente e R\$ 66.262,84 referente à contrapartida do conveniente (peça 1, p. 50 e 66). Os recursos federais foram repassados no montante de R\$ 533.422,20 (em duas parcelas): R\$ 349.593,28 em 19/12/2011; e R\$ 183.828,92 em 12/12/2012, conforme ordens bancárias acostadas às páginas 140 e 142 da peça 1. Do valor transferido, foi desbloqueada efetivamente a quantia de R\$ 349.577,62 conforme documentos acostados à peça 1, p. 130 e 134-138. O ajuste vigeu no período de 24/12/2009 a 19/11/2014 (peça 1, p. 152).

3. Os fatos geradores do dano ao erário, enfocado nesta tomada de contas especial, foram (peça 1, p. 154):

1) houve a execução de 72,05% do objeto pactuado; 02) não houve consecução, nos mesmos percentuais dos objetivos almejados para ambos os contratos; 03) o objeto do contrato prevê a pavimentação asfáltica de vias públicas, que no estado em que se encontram não apresentam funcionalidade, visto que, não obstante o alto percentual de execução, a não finalização da pavimentação, a falta de documentação comprobatória da titularidade da área, a correção de diversas pendências de engenharia nas metas já executadas e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas não trazem benefícios à população alvo, conforme previsto no plano de trabalho.

4. Essas irregularidades estão devidamente evidenciadas no Relatório de Análise de Engenharia (RAE), de março/2012 (peça 1, p. 88-92); no Ofício 1166/2012/GIDURCA-GI Governo Caruaru, de 10/4/2012 (peça 1, p. 112-115); e no Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 1, p. 152-158).

5. Em 16/4/2014 foi efetuada a notificação do Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon a fim de oportunizar o direito da ampla defesa e contraditório ou a devolução do débito apurado (peça 1, p. 12-14). Contudo, o responsável manteve-se silente e não recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da tomada de contas especial.

6. Assim, o tomador de contas concluiu que o dano ao erário foi de R\$ 349.577,62, valor original, referente ao total do montante repassado e desbloqueado, sob a responsabilidade do Srs.



Evandro Mauro Maciel Chacon, prefeito de Pesqueira/PE (gestão 2013-2016) e Cleide Maria de Souza Oliveira, ex-prefeita de Pesqueira/PE (gestão 2009-2012), peça 1, p. 152-158.

7. A Controladoria Geral da União manifestou-se pela irregularidade das contas conforme documentos incluídos à peça 1, p. 177-179 (relatório); p. 181 (certificado). O conhecimento ministerial está apresentado à peça 1, p. 182.

8. Esgotadas as medidas administrativas com vistas à regularização de tal situação, os autos da presente tomada de contas especial foram remetidos a este Tribunal.

### **EXAME TÉCNICO**

9. De início, compete lembrar que, nos termos da IN/TCU 71/2012 (art. 5º), para a instauração de processo de tomada de contas especial são imprescindíveis dois elementos básicos: a) comprovação da ocorrência do dano (inciso I); e b) identificação das pessoas físicas ou jurídicas que deram causa ou concorreram para a ocorrência de dano (inciso II).

10. A referida norma, em seu art. 5º, § 1º, também prescreve que os supracitados pressupostos deverão ser obrigatoriamente demonstrados mediante: (i) a descrição detalhada da situação que deu origem ao dano, lastreada em documentos, narrativas e outros elementos probatórios que deem suporte à comprovação de sua ocorrência; e (ii) evidenciação da relação entre a situação que deu origem ao dano e a conduta ilegal, ilegítima ou antieconômica da pessoa física ou jurídica a quem se imputa a obrigação de ressarcir os cofres públicos, por ter causado ou concorrido para a ocorrência de dano. A ausência de um desses elementos embaraça o prosseguimento regular da TCE.

11. De plano, convém registrar que, após compulsar os autos, não se compartilha do entendimento empossado pelo tomador de contas quanto à existência efetiva de dano no presente caso.

12. Logo, pondera-se que na fase interna deste processo pelo menos um desses elementos acima restou prejudicado, circunstância que embaraça o prosseguimento regular da TCE, conforme será demonstrado no decorrer dessa instrução.

13. Da análise da materialidade apurada nesta tomada de contas, verifica-se que, nada obstante o reconhecimento de uma execução física de 72,05% do objeto consoante vistoria realizada pela Caixa (peça 1, p. 88-92), concluiu-se que os elementos construídos não possuíam funcionalidade, haja vista a não finalização da pavimentação, a falta de documentação comprobatória da titularidade da área, a correção de diversas pendências de engenharia nas metas já executadas e a ausência das placas de sinalização e indicativas das ruas, razão pela qual o tomador de contas imputou o débito pelo total repassado e desbloqueado por força do referido ajuste (peça 1, p. 152-155).

14. Pela leitura do último RAE emitido pela Caixa acerca do acompanhamento do empreendimento sob exame (peça 1, p. 88-92), verifica-se que as obras iniciaram em 5/10/2010, seguindo normalmente até 29/3/2012, momento em que se supõe que a execução foi paralisada, devido à glosa imposta pela Caixa.

15. Naquela oportunidade, registrou-se uma execução de 72,05% do total dos serviços pactuados, sendo o saldo não medido no montante de R\$ 225.416,43. Para elucidar o caso, vale destacar os seguintes percentuais de execução (peça 1, p. 88):

<b>Itens</b>	<b>% realizado</b>
Serviços preliminares	0
Av. Dom Adalberto Sobral	93,59%
Av. Carlos de Brito	97,50%
Av. Maria de Brito	90,03%
Trecho da Av. Ézio Araújo	45,01%



Trecho da Av. Joaquim Nabuco	0
Sinalização	0
Placa de identificação de rua	0

Fonte: RAE Caixa de 29/3/2012

16. Da análise do quadro acima, tem-se que os serviços preliminares, as sinalizações, as placas de identificação de ruas e o trecho da av. Joaquim Nabuco não foram executados. Esses serviços somavam R\$ 129.826,48.

17. Com relação às avenidas Carlos de Brito, Maria de Brito e Dom Adalberto Sobral, todos apresentavam execução acima de 90%, perfazendo R\$ 525.600,40 executado, restando o valor de R\$ 27.674,78 para conclusão, que foram glosados para correção de imperfeições (peça 1, p. 92).

18. Com relação ao trecho da Avenida Ésio Araújo, verificou-se a execução de 45,01% (R\$ 55.596,01 executado), restando R\$ 67.915,17 a executar.

19. Assim, para a finalização do objeto do convênio restava R\$ 225.416,43, sendo que o concedente deixou de repassar R\$ 390.772,38, conforme estipulado no contrato de repasse (apenas havia desbloqueado R\$ 349.577,62).

20. Foram executados, conforme último RAE da Caixa, R\$ 581.196,41.

21. Logo, são questionáveis os fundamentos para imputação do débito, considerando que foi constatada em vistoria uma execução física de 72,05% do objeto, especialmente se levado em conta o valor efetivamente repassado ao ente federado – que não chegou a ser a totalidade. Além disso, no presente processo, a Caixa silenciou quanto ao fato de a obra ser aproveitável. Porém, como mencionou que a glosa foi decorrente de “imperfeições a serem corrigidas”, subentende-se uma execução aproveitável.

22. E mais, a Caixa considerou a ausência de funcionalidade, não obstante o alto percentual de execução, pela alegação de “não finalização da pavimentação” e a “não correção de diversas pendências de engenharia”, que não foram discriminadas nos autos. Soma-se a isso, que a Caixa também fundamentou a não funcionalidade pela ausência de placas de sinalização e indicativas de ruas, serviços pelos quais o Município, em tese, não recebeu recursos (vide item 19). Por si só, a ausência de execução desses itens (que somavam R\$ 19.060,76) não podem levar ao débito total da obra, haja vista que é um serviço que pode ser executado sem grandes dificuldades em momento posterior, o que levaria à funcionalidade completa da obra.

23. Assim, não há como promover a responsabilização pela totalidade do valor repassado para a meta, pois poderia caracterizar o enriquecimento sem causa da administração.

24. De mais a mais, deve ser levado em consideração que o percentual cumprido à época poderia vir a ser aproveitado com a conclusão da parte faltante do objeto, com o que os benefícios almejados poderão ser totalmente auferidos.

25. Enfim, não foi constatado nos autos elementos objetivos que possam referendar eventual conclusão de que as partes inconclusas do contrato tivessem prejudicado ou tornado inútil todo o objeto previsto no pacto.

26. Nesse viés, cabe observar que, em casos análogos de execução apenas parcial do objeto, a jurisprudência do TCU é uníssona no sentido de que a devolução integral dos valores federais transferidos só é cabível na hipótese de completa frustração do objetivo colimado pela União com a celebração do ajuste ou em face da imprestabilidade do que foi executado (acórdãos 149/2008, 1577/2011, 3388/2011, 5821/2011, todos da 2ª Câmara).

27. Com base nesse entendimento do Tribunal, percebe-se que a devolução integral dos valores federais somente seria apropriada na hipótese de desvio de finalidade na aplicação dos recursos, que caracterizaria a frustração absoluta do objetivo colimado pela União com a celebração do pacto, uma vez que, no caso de inexecução parcial, em que resta configurada a utilização dos valores, ainda que de forma limitada, nos fins previstos, fica claro que o interesse federal, mesmo que não atendido por completo, é parcialmente contemplado.

28. Adverte-se, ademais, que, de acordo com os relatórios de engenharia da Caixa, os



serviços não executados não foram medidos e pagos, situação que afasta a existência de débito decorrente de pagamentos de parcelas de serviços não realizados.

29. Enfim, reputa-se inexistente, nos autos, subsídios capazes para corroborar o suposto débito levantado pela Caixa nesta TCE.

### **CONCLUSÃO**

30. Diante desse quadro, não há como ratificar o entendimento do tomador de contas, e, por conseguinte, que houve prejuízo ao erário a ser ressarcido pelo dirigente municipal apontado.

31. Assim, entende-se que esta tomada de contas especial foi instaurada sem os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez não configurada a ocorrência de dano ao erário (art. 5º, inc. I, da IN TCU 71/2012). Em casos assim, o Regimento Interno do TCU (Resolução/TCU 246/2011), em seu artigo 212, determina que seja arquivado o processo sem julgamento de mérito.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

32. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

32.1 o arquivamento destes autos pela ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU c/c art. 7º, II, da IN/TCU 71/2012;

32.2 dar ciência da deliberação que vier a ser profêrida à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e ao Sr. Evandro Mauro Maciel Chacon e à Sra. Cleide Maria de Souza Oliveira.

Secex-PE, em 16 de maio de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Bruno Medeiros Papariello

AUFC – Mat. 6542-0